



C.M.V.
Proc. Nº 2375, 20 21/07/2020
Fls. 01
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 88 /2020

Exma. Sra. Presidente e Nobres Vereadores

LIDO EM SESSÃO DE 28,07,20
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Encaminho para a devida apreciação dessa casa de Leis o incluído projeto de Lei que denomina "MILTON DE ANDRADE" a Avenida Dois do Loteamento Jardim São Marcos, bairro Samambaia, com início na Estrada Municipal, que passa pela lateral do Condomínio Terras do Caribe, e término na Estrada Municipal, do Loteamento Residencial Villa do Sol, requerendo a sua aprovação e remessa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, para as providências pertinentes.

Em atenção à Lei Municipal nº 2376, de 22 de Maio de 1991, são apresentados em anexo a biografia sintética e o atestado de óbito do homenageado, bem como o croqui do local, demonstrando a inexistência de denominação oficial anterior.

Justificativa:

Milton de Andrade nasceu na cidade de Amparo no dia 28 de dezembro de 1960. Era filho de Aparicio de Andrade e Jandira Berlone de Andrade. Teve 3 irmãos: Luiz Carlos, Jose Eduardo e Sueli Aparecida.

Veio a se residir na cidade de Valinhos com 6 anos de idade. Estudou no Colégio de Freira e trabalhava na agricultura, inicialmente nas chácaras das famílias Previtalle, Spadaccia, entre outros. Com 18 anos foi dispensado do exército por ser o filho mais velho e a família dependia da sua renda.

Casou-se com 20 anos com Maria Silvério no dia 18 de julho de 1980, na matriz da cidade de Valinhos. Nesta época, residia no bairro Macuco, onde trabalhava como fruticultor na Chácara de Elzio Previtalle. Trabalhou como fruticultor até 1985.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2575/20
Fls. 02
Resp. _____

Posteriormente, veio a trabalhar como motorista de caminhão no depósito de materiais da família Spadaccia.

Em 1985 começou a trabalhar na empresa Clark (atual Eaton), permanecendo como retificador por 12 anos, vindo a se especializar no assunto.

Terminou os estudos e começou cursos para atuar na área de condomínio. Trabalhou com o Antonio Andrade no Condomínio Village Visconde de Itamaracá por 8 anos, atuando em diversas as funções, desde porteiro e vigilante, até na área de administração, na qual se especializou. Nos últimos 12 anos trabalhou no Condomínio Vivenda das Cerejeiras como administrador.

Durante a sua vida deixou vários ensinamentos por onde passou e trabalhou sempre com muita energia firmeza em suas decisões. Deixou vários amigos e por onde se passa é possível ver as manifestações de carinho e saudades desse grande homem.

Um pai, um amigo, um esposo, um filho, um irmão. De fruticultor de uma família simples, venceu todos os desafios da vida com muita verdade e justiça, e, acima de tudo, muita fé.

Preocupava-se com a cidade, com o meio ambiente e com o bem estar de todos. Tinha uma frase que era seu jargão: "pois temos que cuidar de tudo que deus nos emprestou".

Milton de Andrade faleceu no dia 1 de março de 2019, na Santa Casa de Valinhos, com apenas 58 anos. Deixou esposa e 3 filhos (Ivan, Daiane e Diego) e 5 netos (Rhyan, Ana Clara, Pietro, Rebecca e Cauã).

Era um grande homem que merece todo respeito, carinho e saudades.

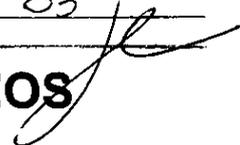
Valinhos, 21 de julho de 2020.

Luiz Mayr Neto

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2575/20
Fls. 03
Resp. 

PROJETO DE LEI Nº 88 /2020.

Denomina "MILTON DE ANDRADE" a Avenida Dois do Loteamento Jardim São Marcos, bairro Samambaia.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- É denominada "MILTON DE ANDRADE" a Avenida Dois do Loteamento Jardim São Marcos, bairro Samambaia.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º- Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos ____/____/____

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal

Date: 23/07/2020

Nº do Processo: 2575/2020

Projeto de Lei nº 88/2020

Autoria: MAYR

Assunto: Denomina a avenida 02 do Loteamento Jardim São Marcos.



REPUBLICA DE ANDRÉS
GOBIERNO NACIONAL
MINISTERIO DE ECONOMÍA
Y FINANZAS

DECLARACIÓN DE VALORES
DE EXPORTACIÓN

VALOR EN MONEDA NACIONAL
VALOR EN MONEDA EXTRANJERA

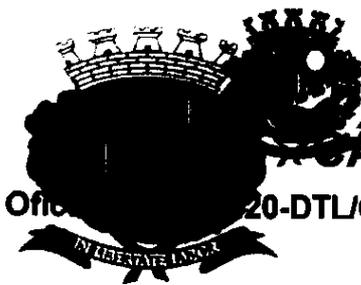
RECEPCIONADO EN LA
ADUANA DE ANDRÉS
EN LA CIUDAD DE ANDRÉS
A LAS OCHO HORAS DE LA MAÑANA

DE LA
LOCALIDAD DE ANDRÉS
CANTON DE ANDRÉS

SE LE HA ENTREGADO EL
DOCUMENTO DE EXPORTACIÓN
NÚMERO DE EXPORTACIÓN

DE LA
CANTIDAD DE ANDRÉS
VALOR EN MONEDA NACIONAL

VALOR EN MONEDA EXTRANJERA
VALOR EN MONEDA NACIONAL
VALOR EN MONEDA EXTRANJERA



PREFEITURA DE
VALINHOS
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Ofício nº 20-DTL/GP/P

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2575/20
Fls. 05
Resp. *[Assinatura]*

Valinhos, em 15 de julho de 2020.

Ref.: **Requerimento nº 1023/20-CMV**
Vereador Luiz Mayr Neto
Processo administrativo nº 10.256/2020-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador **Luiz Mayr Neto**, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

- 1- A "Avenida 2", no Jardim São Marcos, atrás do Cond. Terras do Caribe, possui denominação?
- 2- Em caso positivo, enviar mapa/croqui do local.
- 3- Em caso negativo, qual sua atual denominação?

Resposta: Encaminho, na forma do anexo, as informações disponibilizadas pela *Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente*, capazes de esclarecer os questionamentos apresentados pelo nobre Edil requerente.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo:03 folhas

A

Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(VKC/vkc)

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP



PREFEITURA DE
VALINHOS



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"REF. C.I.Nº1104/2020 - DTL/GP"

Fls. nº

Rubrica

Proc. nº

C.M.V.

Proc. Nº 2575/20

Fls. 06

Resp. 

"REQUERIMENTO Nº 1023/2020 - VEREADOR LUIZ MAYR NETO"

AO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO/ G.P.

Em referência a esta CI de nº 1104/2020 - DTL/GP, quanto ao questionamento do Nobre Vereador, temos a informar dentro da nossa área de atuação que, o local indicado trata-se:

Avenida Dois do Loteamento Jardim São Marcos, Bairro Samambaia, tem inicio na Estrada Municipal, que passa pela lateral do Condomínio Terras do Caribe e término na Estrada Municipal, do Loteamento Residencial Vila do Sol.

SPMA, em 13 de julho de 2020.


PEDRO INÁCIO MEDEIROS
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
E MEIO AMBIENTE


Valdir Vetti Capovilla
Agente Administrativo I
14.7.2020
1362000000



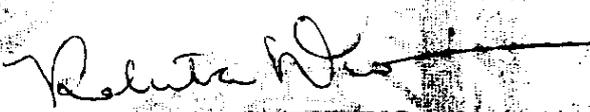
PREFEITURA DE
VALINHOS MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 23751/20
Fls. 07
Resp. _____

DENOMINAÇÃO DE RUA

Avenida Dois do Loteamento Jardim São Marcos, Bairro Samambaia, tem início na Estrada Municipal, que passa pela lateral do Condomínio Terras do Caribe e término na Estrada Municipal, do loteamento Residencial Vila do Sol S.C., em 13 de julho de 2020.



ROBERTA TRIVELATO VITORINO
Seção de Cadastro/SPMA

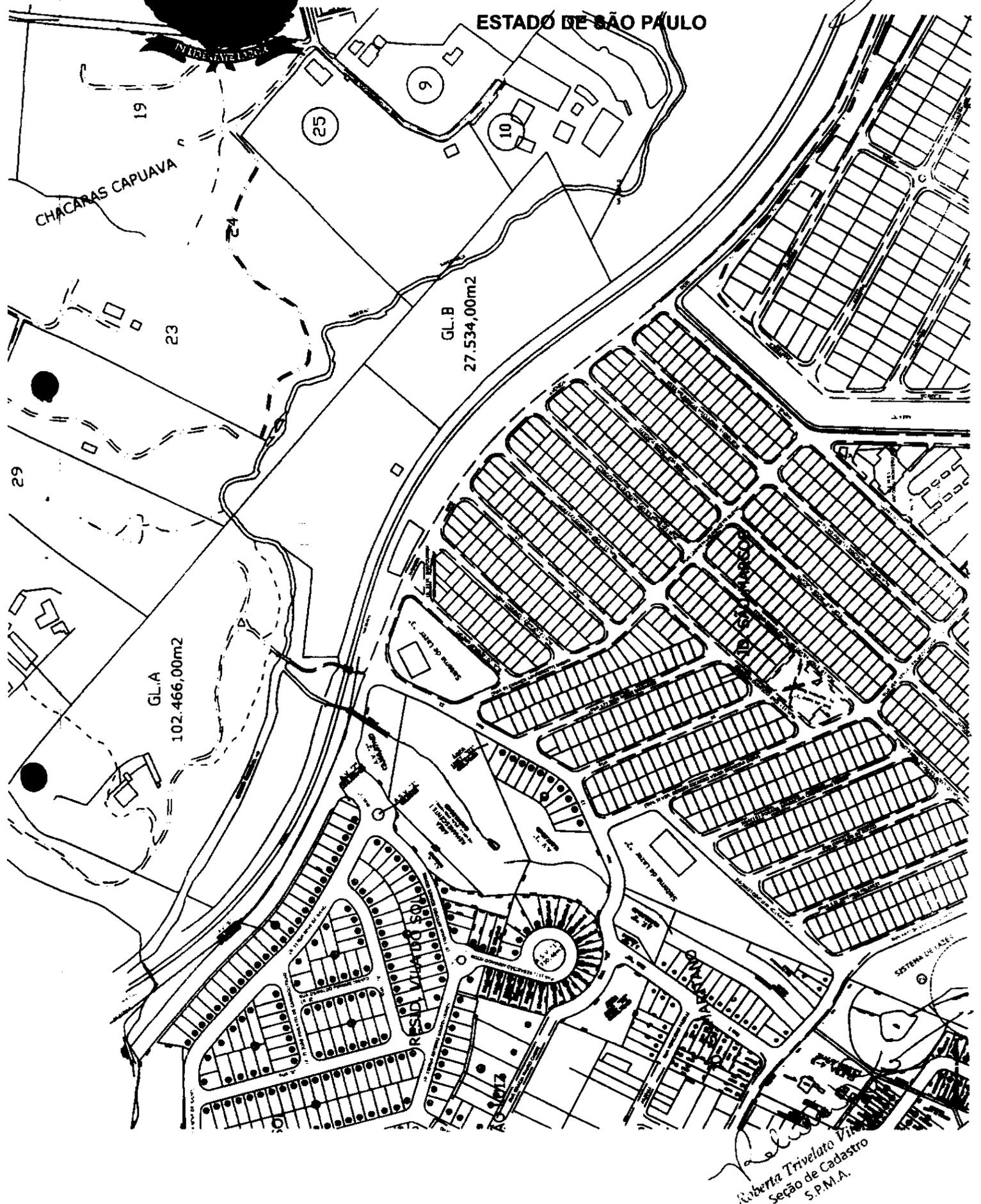
A pedido do Vereador Luiz Mayr Neto

CI nº 1104/2020-DTL/GP



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

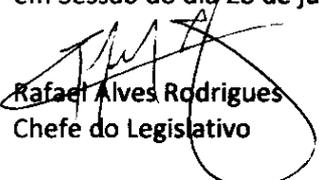
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2575 /20

F. L. S. Nº 09

RESP. 

À Comissão de Cultura, Denominação de
Logradouros Públicos e Assistência Social,
conforme despacho da Senhora Presidente
em Sessão do dia 28 de julho de 2020.


Rafael Alves Rodrigues
Chefe do Legislativo

29/julho/2020



C.M.V.
Proc. Nº 2575/20
Fls. 10
Resp. [assinatura]

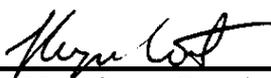
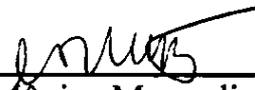
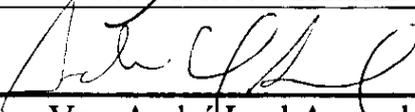
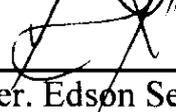
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e
Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei 88/2020

Ementa do Projeto: Denomina a Avenida 02 do Loteamento São Marcos”.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Henrique Conti	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Vera. Mônica Morandi	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Mauro de Sousa Penido	()	()
 Ver. Edson Secafim	(X)	()

Valinhos, 11 de agosto de 2020.

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 01/09/20



C.M.V.
Proc. Nº 2575/20
Fls. 11
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 202/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 88/2020 – Autoria do Vereador Luiz Mayr Neto.
“Denomina Milton Andrade a Avenida dois do Loteamento Jardim São Marcos, Bairro Samambaia”.

À

Diretora Jurídica

Rosemeire de S. Cardoso Barbosa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Luiz Mayr Neto que denomina Milton Andrade a Avenida dois do Loteamento Jardim São Marcos, Bairro Samambaia.

Cumpra, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta,

[assinatura]



C.M.V. Proc. Nº 2575, 20
Fls. 18
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.



C.M.V.
Proc. Nº 2575/20
Fls. 13
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual entendemos que foi realizada a verificação dos requisitos legais.

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder

Projeto de Lei nº 88/2020 Página 3 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 25751/20
Fls. 79
Resp.

Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

Recentemente o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento e declarou a repercussão geral de ser comum aos poderes executivo e legislativo a competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra



C.M.V.
Proc. Nº 2575/20
Fls. 17
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros
CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.
Brasília, 3 de outubro de 2019.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 20 de agosto de 2020.

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora – OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica – OAB/SP 308.298



C.M.V.
Proc. Nº 2575/20
Fls. 18
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO (EX) EM SESSÃO DE 09/09/20

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 88/2020

Ementa do Projeto: Denomina Milton de Andrade a avenida 02 do Loteamento Jardim São Marcos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 25 de agosto de 2020

PRESIDENTE		CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS		CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Velga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 34721/20 32571/20
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V. Proc. Nº 2575/20
Fls. 10
Resp. _____

Emenda n. 01 /2020 ao Projeto de Lei n. 88/2020

Emenda nº 01
ao P.L. nº 88 / 2020

Altera e Ementa e o art. 1º do Projeto de Lei n. 88/2020, nos termos que especifica.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

LIDO EM SESSÃO DE 22/09/20

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Obras e Serviços Públicos

Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Daíva Dias da Silva Berto

Presidente

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, o vereador que esta subscreve submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis a inclusa Emenda ao Projeto de Lei n. 88/2020, nos seguintes termos.

Ementa:

Denomina "MILTON DE ANDRADE" a Rua 04, do Loteamento Residencial Vivenda das Pitangueiras, bairro Jurema.

Art. 1º. É denominada "MILTON DE ANDRADE" a Rua 04, do Loteamento Residencial Vivenda das Pitangueiras, bairro Jurema.

M



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3472/20
Fls. 02
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 2575/20
Fls. 29
Resp. [assinatura]

Justificativa

A presente emenda pretende apenas adequar a localização da homenagem, haja vista existência de lei já aprovada denominando o local indicado originalmente no projeto.

Acompanha esta emenda o respectivo croqui demonstrando o local passível de denominação.

Nestes termos, encaminha para apreciação do Plenário desta Casa de Leis. Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 17 de setembro de 2020.

[assinatura]
LUIZ MAYR NETO

Vereador

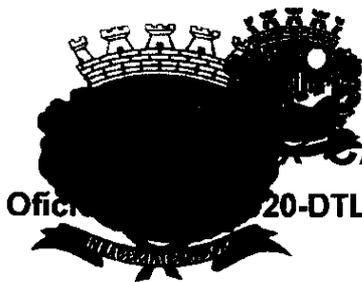
Nº do Processo: 3472/2020

Data: 18/09/2020

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2020

Autoria: MAYR

Assunto: Altera a Ementa e o artigo 1º do Projeto, que denomina Milton de Andrade a avenida 02 do Loteamento Jardim São Marcos.



PREFEITURA DE
VALINHOS
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Ofício nº 20-DTL/GP/P

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 34721/20
Fls. 03
Resp. _____

Valinhos, em 14 de setembro de 2020.

Ref.: Requerimento nº 1548/20-CMV

Vereador Luiz Mayr Neto e Outro

Processo administrativo nº 13.752/2020-PMV

C.M.V.
Proc. Nº 2575/20
Fls. 22
Resp. _____

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria dos Vereadores **Luiz Mayr Neto e Kiko Beloni**, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

- 1- Há áreas públicas ou ruas disponíveis para denominação?
- 2- Em caso positivo, enviar mapa/croqui do local.

Resposta: Encaminho, na forma do anexo, as informações disponibilizadas pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, capazes de esclarecer os questionamentos apresentados pelos nobres Edis requerentes.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALÉ JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: 03 folhas.

A

Sua Excelência, a senhora

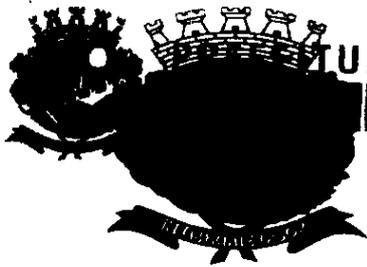
DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(PMB/pmb)

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP

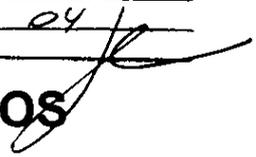
PAÇO MUNICIPAL - PALÁCIO MUNICIPAL - CEP: 13270-005 - Valinhos - SP - CEP: 13270-005
Fone: (19) 3849-8000 - e-mail: imprensa@valinhos.sp.gov.br - Home Page: www.valinhos.sp.gov.br

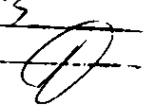


MUNICIPALIDADE DE VALINHOS
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"REF. C.I. Nº 1593/2020 - D.T.L./G"

C.M.V.
Proc. Nº 34721/20
Fls. 04
Resp. 

C.M.V.
Proc. Nº 2575/20
Fls. 23
Resp. 

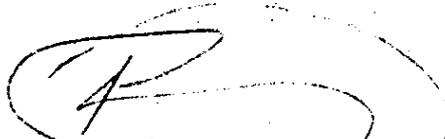
"REQUERIMENTO Nº 1548/2020 – Vereador Luiz Mayr Neto"

AO DEPARTAMENTO TÉCNICO - LEGISLATIVO/G.P.

Em resposta à C.I.º 1593/2020 atendendo à solicitação contida no Requerimento 1548/2020 de autoria do nobre vereador Luiz Mayr Neto consultada área competente da Municipalidade, encaminho os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. Rua 04, do Loteamento Residencial Vivenda das Pitangueiras, Bairro Jurema, com início na Rua 1 e término na Rua 3 do mesmo loteamento.
2. Segue croqui em anexo.

SPMA, em 14 de setembro de 2020.



PEDRO INÁCIO MEDEIROS

Secretário de Planejamento e Meio Ambiente





PREFEITURA DE
VALINHOS MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

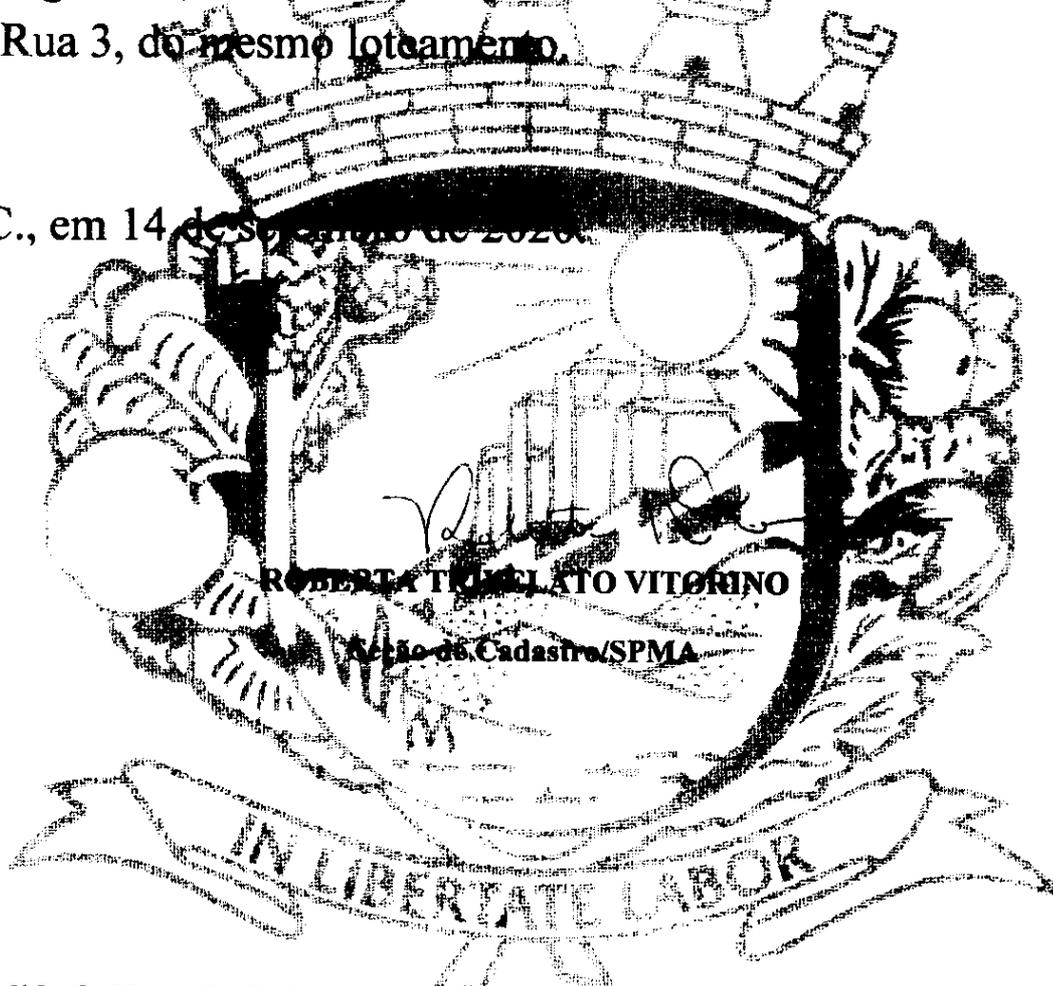
DENOMINAÇÃO DE RUA

C.M.V. _____
Proc. Nº 34721/20
Fls. 05
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 25751/20
Fls. 29
Resp. _____

RUA 4, do Loteamento Residencial Vivenda das Pitangueiras, Bairro Junema, com início na Rua 1 e término na Rua 3, do mesmo loteamento.

S.C., em 14 de setembro de 2020.



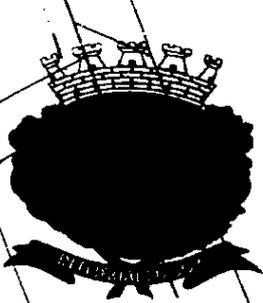
ROBERTA TRINELATO VITORINO

Ação de Cadastro/SPMA

A pedido do Vereador Luiz Mayr Neto

C.I.nº 1.593/2020-DTL/GP

u



RESIDENCIAL
RESIDÊNCIA SÃO
VIVENDAS PARA
PITANGUEIRAS

CAMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VIA MARC

JA 5

C.M.V.
Proc. Nº 3472, 20
Fls. 06
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 2515, 20
Fls. 25
Resp. _____

R. 6

EUCALIPTOS

RUA 4

RUA 4

RUA 1

RUA 3

RUA 2

S.L.2

RUA

DOS
BOSQUE

RUA

RUA 2

Robertinho
Robertinho Filippi
Seção de Cadastro
S.P.M.A.

AV. VERDE 1



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3472, 20

Fls. 07

Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 2575, 20

Fls. 26

Resp. [assinatura]

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 01/12/20

Parecer a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 88/2020

Ementa do Projeto: “Altera a Emenda e o artigo 1º do Projeto, que denomina Milton de Andrade a avenida 02 do Loteamento Jardim São Marcos”.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data a referida Emenda ao Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

VOTAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Henrique Conti	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Vera. Mônica Morandi	()	()
 Ver. André Leal Amaral	()	()
 Ver. Mauro de Sousa Penido	()	()
 Ver. Edson Secafim	()	()

Valinhos, 10 de Novembro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3472, 20
Fls. 08
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 2575, 20
Fls. 27
Resp. _____

Parecer DJ nº 291 /2020

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 88/2020. "Altera e ementa o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 88/2020, nos termos que especifica".

Referência: Processo legislativo n. 3472/2020.

Ao
Diretor Jurídico
Tiago Fadel Malghosian

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto de emenda em epígrafe que "Altera e ementa o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 88/2020, nos termos que especifica".

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo.

Cumprе destacar que a competência da Comissão de Justiça e Redação é estabelecida no artigo 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos e conforme o §1º deverá ser obrigatoriamente ouvida nos projetos que tramitam por essa Casa de leis quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico.

Passamos à análise técnica da emenda em epígrafe solicitada.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos assim estabelece quanto aos projetos de emenda:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3477/20
Fls. 09
Ass.: _____

C.M.V.
Proc. Nº 2575/20
Fls. 28
Ass.: _____

§ 1º. *Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

§ 2º. *Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

§ 3º. *Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

§ 4º. *Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

§ 5º. *A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda. Grifo nosso.*

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. *O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

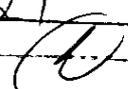
§ 2º. *Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda. Grifo nosso.*

Do projeto de emenda depreende-se que a *mens legis* é alterar modificar o Artigo 1º. Portanto, trata-se de emenda modificativa que guarda pertinência temática com a matéria do projeto original n. 088/2020.

No mais, reiteramos os fundamentos do parecer exarado no PL n. 88/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

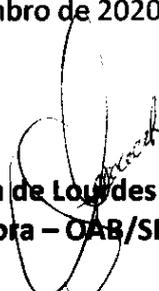
C.M.V. Proc. Nº 3972/20
Fls. 10
Resp. 
C.M.V. Proc. Nº 2545/20
Fls. 29
Resp. 

Por fim, tendo em vista que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não vislumbramos óbice jurídico na tramitação.

Ante o exposto, a emenda reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, à superior consideração.

D.J., 18 de novembro de 2020.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora – OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Tiago Fadel Malghosian
Procurador - OAB/SP 319.159



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3477/20
Fls. 11

C.M.V. Proc. Nº 2575/20
Fls. 30

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 88/2020

Ementa do Projeto: Altera a Ementa e o artigo 1º do Projeto, que denomina Milton de Andrade a avenida 02 do Loteamento Jardim São Marcos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 24 de novembro de 2020

PRESIDENTE		PRO	CONTRA O PROJETO
	Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS		PRO	CONTRA O PROJETO
	Ver. Aldemar Veiga Junior	(X)	()
	Ver. Gilberto Borges	(X)	()
	Ver. André Amaral	(X)	()
	Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO (EXM) EM SESSÃO DE 21/12/20



C.M.V.
Proc. Nº 2575/20
Fis. 31

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 13 de janeiro de 2021.

C.I nº 08/2021-CMV/GP

Ao
Setor Legislativo

Em atenção à C.I. nº 01/2021/L/DJ, é o presente para, em cumprimento ao artigo 102 do Regimento Interno, determinar o arquivamento de todas as proposições da Legislatura anterior que não se enquadrem nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Com relação aos projetos de iniciativa da Mesa Diretora, informamos que esta Mesa, consultados os demais vereadores, deliberou pelo prosseguimento da tramitação apenas do Projeto de Resolução nº 06/2020 e do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2020.

Atenciosamente,

Franklin Duarte de Lima
Presidente

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Silvana Bellini
2ª Secretária